

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.288, DE 2020

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Autora: Deputada Margarete Coelho

Relator: Deputado Marcelo Freixo

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Major Fabiana)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.288, de 2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho, com relatoria do Deputado Marcelo Freixo pela aprovação da presente proposição, visa acrescentar o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>

* CD210982063500*

Alega a autora que tais documentos são importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança, mas que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes do SUSP, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ainda que tal princípio comporte exceções.

Cita como exemplo o caso da Portaria n. 340, de 22 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, criando o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de “subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”.

Em seu art. 2º, foi estabelecido nesta portaria que o referido protocolo teria o acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, fato que limita o debate público e a participação popular, motivo pelo qual protocolou o Projeto de Decreto Legislativo nº 308, proposto em 25 de junho de 2020, com o objetivo de sustar a referida portaria.

Já o ilustre relator defende em seu parecer que ao tornar ostensivos tais protocolos, em tese, tanto o policial se vê obrigado a segui-los à risca, com mais segurança de sua conduta, quanto o cidadão saberá se seus direitos estão sendo respeitados. Isso porque a prática nem sempre se coaduna com a teoria, isto é, o que se aprende nas academias policiais, defendido pelos gestores como garantia de atuação correta das corporações, precisa ser do conhecimento de todos, para aferição imediata da correção das condutas.



II – VOTO EM SEPARADO

Louvamos as iniciativas da autora e relator, respeitando seus desígnios, porém trazemos ao debate uma forma divergente de analisar o conteúdo desta proposição legislativa.

Os procedimentos operacionais padrão (POPs) e protocolos de investigação e de perícia são um conjunto de instruções e descrições de ações mínimas, voltados para a resolução de determinadas situações-problema, cujo objetivo central é padronizar condutas, minimizar erros de procedimento e garantir respostas dentro de um padrão institucional minimamente aceitável dentro do ordenamento jurídico.

Se por um lado a publicização de POPs e protocolos pode auxiliar, dentro de um Estado Democrático de Direito, no controle e fiscalização de ações dos integrantes das forças de segurança pública, bem como na minimização de excessos, desvios ou abusos, por outro pode comprometer a eficácia, eficiência e efetividade de técnicas e procedimentos policiais especiais, em virtude, do quase certo, conhecimento prévio de tais protocolos por parte das organizações criminosas e seus advogados.

Salientamos que a responsabilidade da confecção e publicidade dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) é derivada do poder discricionário de cada gestor de órgão da Segurança Pública, sendo importante notar que dispositivos legais específicos restringem o compartilhamento de informações específicas ao público em geral, tais como a própria Lei nº 13.675/2018 e a Lei nº 13.709/2018.

Sendo, portanto, vedada a publicidade sobre dados pessoais das vítimas, policiais, informações e procedimentos da área de inteligência, investigações em curso e inquéritos que poderão correr em segredo de justiça, como previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a saber:

“Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

.....
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

.....
.....
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

É importante esclarecer que alguns atos decorrentes da atividade de segurança pública devem ser restritos aos órgãos dos quais se destinam, por tratarem de procedimentos específicos da atividade policial.

A ampla e irrestrita publicidade e divulgação de procedimentos específicos da atuação policial podem comprometer a atuação dos órgãos de segurança pública e a defesa da sociedade, motivo pelo qual ganhou abrigo na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0 *

Corroborando nosso pensamento, trazemos a seguir um trecho da Nota Técnica nº 68/2021/CALEG/GAB/DG emitida pela Polícia Rodoviária Federal, a pedido do Ministério da Justiça e Segurança Pública, versando sobre o mérito do PL nº 4.288/2020:

"(...) Ressalta-se ainda que a restrição de acesso aos documentos que revelam doutrina da atuação policial, não isenta os operadores da segurança pública da devida aferição da conduta correta, estando os órgãos de segurança pública submetidos ao controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público que, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP: "presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos, vale sempre rememorar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco, quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado. (disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12399-o-ministerio-publico-e-o-controle-externo-da-atividade>) (...)".

Conforme preconizam o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2020, compete ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

Como policial, asseguro que o *Parquet* atua com zelo sobre essa matéria, de forma que esse órgão pode requerer informações, ainda que tratadas como sigilosas pelas instituições, e adotar as medidas decorrentes de quaisquer excessos ou desvios cometidos pelos agentes de segurança pública.

Ao nosso sentir, esse é o fluxo correto e republicano para informações de tamanha sensibilidade, reforçando, por parte de todo sistema



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0

de justiça e fiscalização, não apenas por parte das instituições policiais, o dever de governança, sem que isso signifique permissivo para vulneração de informações policiais sensíveis ao público amplo.

Ante o exposto, concitamos os nobres pares a votarem conosco contra o Parecer do Relator, no sentido da **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.288, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210982063500>



* C D 2 1 0 9 8 2 0 6 3 5 0 0 *